



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 72.920 - Av. Brasília, 338 - Tel. (062) 336-1135 - Telex 624-234 - CGC 01298975/0001-00

LEI Nº 217/92, DE 27 DE MAIO DE 1.992.

"DISPÕE sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA, Estado de Goiás, para o exercício de 1.993, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXÂNIA, Estado de Goiás, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, por seus membros, nos termos do artigo 165, Item II, da Constituição Federal, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º) - O Planejamento e a elaboração da proposta' orçamentária anual do Município de Alexânia, Estado de Goiás, para vigência no exercício de 1.993, terá como parâmetros as diretrizes gerais de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único: Somente os Poderes Legislativo e Executivo, serão objetos de planejamento orçamentário para o ano em questão.

ART. 2º) - O Orçamento-Programa conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho da Municipalidade, obedecidos os' princípios de unidade, universalidade, anualidade, metas e prioridades das Funções de Governo.

§ 1º) - Integração a Lei de Orçamento:

I - Sumário Geral da receita por Fontes e da despesa' por Funções de Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;

III - Quadro discriminativo da Receita por Fontes e respectiva legislação.

continua fls 02.....



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 72.920 - Av. Brasília, 338 - Tel. (062) 336-1135 - Telex 624-234 - CGC 01 298975/0001-00

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º) - Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da Receita e planos de vinculação dos recursos indiretos, segundo as Funções de Governo;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 6 a 9, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria 'SOF nº 08, de 04.02.85;

III - A Lei Municipal nº 192, de 09.12.91, que instituiu o Plano Plurianual de Investimentos, de acordo com o disposto no artigo 30, item I, combinado com o artigo 165, Item I, da Constituição Federal.

ART. 3º) - A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas normalmente pertencentes ao Município, inclusive as de operações de crédito.

ART. 4º) - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas normalmente realizadas pelo Município, alocadas nas Funções de Governo e na administração centralizada.

ART. 5º) - É vedada a consignação de dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material de consumo, serviços de terceiros e encargos, transferências ou quaisquer outras inerentes à espécie.

ART. 6º) - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

ART. 7º) - A matéria orçamentária poderá conter autorização ao Executivo, para:

I - Abrir créditos suplementares até determinado limite, obedecidas as disposições do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, visando atender a insuficiência de Caixa junto as despesas de custeio do Município.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 72.920 - Av. Brasília, 338 - Tel. (062) 336-1135 - Telex 624-234 - CGC 01298975/0001-00

§ 1º) - Em casos de DEFICIT, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2º) - O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens e móveis e imóveis, poderá ser incluído da Lei de Orçamento, contudo, a sua realização efetiva dependerá de autorização legislativa específica para o seu alcance final.

ART. 8º) - No Orçamento-Programa o montante de despesas, preferencialmente, não deverá ser superior as de receita.

ART. 9º) - A Receita classificar-se-á nas seguintes Categorias Econômicas: RECEITAS CORRENTES e RECEITAS DE CAPITAL.

§ 1º) - São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, de serviços e provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º) - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de Capital e, ainda, o SUPERÁVIT do Orçamento Corrente.

§ 3º) - O SUPERÁVIT do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, não constituirá item da Receita Orçamentária.

ART. 10º) - A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de custeio.

Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.

§ 1º) - Classificam-se como Despesas de Custeio as



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 72.920 - Av. Brasília, 338 - Tel. (062) 336-1135 - Telex 624-234 - CGC 01298975/0001-00

dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender as obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º) - Classificam-se como Transferências Correntes' as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções' destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º) - Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, aquisição de instalações' equipamentos e material permanente.

ART. 11º) - O fortalecimento das ações de Governo se rá constituída de UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, segundo a estrutura organizacional administrativa Municipal existente.

§ 1º) - Constitui UNIDADE ORÇAMENTÁRIA o agrupamento' de serviços subordinados ao mesmo Orgão ou repartição a que serão con signadas dotações próprias.

§ 2º) - A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA projetará suas despe- sas Correntes e de Capital, segundo as Atividades e os Projetos, ve dando-se a ultrapassagem do montante previsto para o Orçamento Geral.

ART. 12º) - Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo por elementos.

Parágrafo Único: Entende-se por Elementos o desdobra- mento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros me ios de que se serve a administração pública para a consecução dos se- us fins.

ART. 13º) - As metas e prioridades das ações de Gover no na área de INVESTIMENTOS, são aquelas constantes na Lei Municipal' nº 192, de 09.12.91 e, por Funções de Governo, as que se seguem:

I - PODER LEGISLATIVO:

Direciona-se a exercer ações de caráter institu- cional, legislativa, fiscalizadora e julgadora, com o objetivo de ade quar a administração pública municipal ao princípio de moralização na



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 72.920 - Av. Brasília, 338 - Tel. (062) 336-1135 - Telex 624-234 - CGC 01298975/0001-00

aplicação das receitas do Município, atendendo os preceitos constitucionais vigentes.

II - PODER EXECUTIVO:

Direciona-se a executar a política administrativa do Município, através de cumprimento das normas constitucionais inerentes a pulverização de recursos públicos, bem como da preservação e expansão de bens e serviços públicos, calçado nas diversas áreas de atuações, a saber:

a) - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

Direciona-se a exercer as ações de administração e planejamento geral do Município, em especial:

I - Apoiar as atividades gerais da justiça local, visando oferecer à Comunidade a maior tranquilidade possível, fortalecendo assim, as ações do Poder Judiciário no Município.

II - Modernizar e democratizar a administração pública municipal, através de sua Secretária Geral, objetivando aproximar o Povo da área pública e oferecer à população, serviços eficientes e rápidos, especialmente para implementação de desenvolvimento econômico e social; dar seguimento à política de amparo ao servidor público Municipal, através da valorização e aperfeiçoamento do Plano de Cargos e Salários, observando-se, contudo, o Plano de Carreira Funcional e direitos e deveres dos servidores;

III - Modernizar e diversificar a produção agro-pecuária do Município, implementando uma política de custeio e investimento com apoio da União e do Estado;

V - Fortalecer as atividades inerentes aos serviços de Segurança Pública, supletivamente, com o fornecimento de material, serviços, obras e instalações;

VI - Apoiar, fortalecer e desenvolver, principalmente com o aperfeiçoamento de mão de obra de pessoal, os trabalhos de fiscalização e arrecadação municipal;

VII - Planejar e honrar o resgate dos compromissos da



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 72.920 - Av. Brasília, 338 - Tel. (062) 336-1135 - Telex 624-234 - CGC 01298975/0001-00

dívida interna municipal, junto a União, Estado, fornecedores e prestadores de serviços;

VIII - Executar a política social e econômica do Município, e que, por imperiosidade técnica constitucional, não está afetada as demais ações de Governo, nem previstas no corpo orçamentário da Administração Geral;

IX - Incentivar o desenvolvimento da área de reserva Industrial do Município.

b) - EDUCAÇÃO E CULTURA:

Direciona-se a dotar o ensino municipal, especialmente, o fundamental, de meios para sua reformulação e aperfeiçoamento de modo que, a oferta de vagas aumente cada ano, e que as salas de aula se ajustem às carencias, propiciando a todas as camadas oportunidades de estudo e aprendizado; dar apoio à manutenção do ensino pré-escolar, atividades culturais, cívicas, recreativas e desportivas bem como, aquisição de equipamentos e material permanente para o uso do setor; promover o estudo e o planejamento básico para a implantação de obras culturais, cívicas, recreativas e desportivas; construção, reconstrução, ampliação e ou reformas de prédios escolares.

c) - HABITAÇÃO E URBANISMO:

Direciona-se à política de desenvolvimento habitacional e urbanístico do Município, em especial:

I - Apoiar à manutenção dos serviços de iluminação pública, inclusive com aquisição de equipamentos e material permanente, bem como, a construção, reconstrução e ou ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural;

II - Planejar e executar as obras que condicionam-se ao lazer e ao embelezamento urbanístico de um modo em geral, preferencialmente, a: praças públicas, calçadas, sargetas, meio-fios, pavimentação e ou bloqueamento de vias públicas;

IV - Promover a implantação do Cadastro Técnico Fiscal e a expansão do perímetro urbano da Sede Municipal, sempre em atendimento à demanda social e econômica;



ESTADO DE GOIÁS

continuação fls 07..

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 72.920 - Av. Brasília, 338 - Tel. (062) 336-1135 - Telex 624-234 - CGC 01 298 975/0001-00

V - Valorizar a dignidade da vida humana, através da implantação de unidade habitacionais com o incentivo e apoio da União e do Estado.

d) - SAÚDE E SANEAMENTO:

Direciona-se à prática da política médico hospitalar, alimentícia e sanitária, preferencialmente, a:

I - Apoiar a manutenção dos serviços de saúde, alimentação e de saneamento, através de:

a) - Construção, ampliação, reconstrução e ou reforma de obras em geral do setor de Saúde;

b) - Construção, ampliação, reconstrução e ou reforma de obras que resguardam os trabalhos de alimentação comunitária;

c) - Construção, ampliação, reconstrução e ou reforma de redes de esgoto, galerias de águas pluviais e correlatos.

e) - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

Direciona-se as ações de assistência à carência e a previdência dos segurados trabalhistas, preferencialmente, a:

I - Preservar a prática de promoção social à classe comunitária desprovida de recursos, através do fornecimento de material, serviços, equipamentos e instalações;

II - Implantar e desenvolver o Programa de Hortas Comunitárias e outras correlatas, que caracterizam as ações de promoção Social ;

III - Apoiar o Idoso, Artesão, Mãe Solteira e o Menor Abandonado, através da criação de Programas Especiais condizentes ao Setor, e com subsídios preferenciais da União e do Estado;

IV - Preservar os custeios trabalhistas em prol do funcionalismo público municipal, através do resgate de compromissos com obrigações patronais e Pasep;

V - Construir, ampliar e reconstruir obras alocadas dentro do Programa da Administração Geral Municipal, e que aumentam as atividades de promoção social da Municipalidade.

f) - TRANSPORTE:



ESTADO DE GOIÁS

continuação fls 08...

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 72.920 - Av. Brasília, 338 - Tel. (062) 336-1135 - Telex 624-234 - CGC 01298975/0001-00

Direciona-se aos serviços de transporte em geral do Município, em especial:

I - Manter as atividades do DMER, sua oficina e garagem, através do fornecimento de material, serviços, equipamentos e material permanente condizentes a eficácia de funcionamento e atendimento do setor;

II - Apoiar, eficazmente e continuamente, os serviços de manutenção das estradas e pontes do Município, objetivando um maior escoamento de bens e serviços;

III - Planejar e executar obras condizentes as responsabilidades do DMER, sempre em sintonia com a demanda do Setor.

ART. 14º) - A Secretaria Geral da Administração promoverá, junto ao Departamento Municipal de Finanças, a evolução da Receita para o ano de 1.993, baseando-se, preferencialmente:

a) - No comportamento efetivo da arrecadação local, período de JANEIRO A SETEMBRO DE 1.992, promovendo-se a devida correção segundo as normas estipuladas pela Receita Federal;

b) - Na previsão dos repasses financeiros constitucionais oriundos das esferas dos Governos da União e do Estado, particularmente, tangentes ao Fundo de Participação dos Municípios e ao IMPOSTO sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.

ART. 15º) - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos Projetos, não podendo serem praticamente e ou totalmente paralizados sem a devida autorização legislativa.

ART. 16º) - O Pagamento de Pessoal e encargos correspondentes, terá prioridade sobre as ações de manutenção e de expansões.

ART. 17º) - O Município não destinará:

I - Não menos que 25% (vinte e cinco) por cento de sua receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento de ensino de Primeiro Grau e pré-escolar;

II - Não menos que 5% (cinco) por cento do montante

continua às fls 09.....



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 72.920 - Av. Brasília, 338 - Tel. (062) 336-1135 - Telex 624-234 - CGC 01 298 975/0001-00

da receita prevista para 1.993, excluindo aqui, as receitas de capital, na manutenção da Câmara Municipal.

ART. 18º) - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades de Investimentos frisadas no Plano Plurianual.

ART. 19º) - No Plano Plurianual poderão serem incluídos programas que impliquem em desenvolvimento social e econômico imediato, desde que financiados com recursos ~~conveniados~~ de outras esferas de Governo.

ART. 20º) - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de uma ano com outras esferas de Governo, para o desenvolvimento de Programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Habitação, Urbanismo, Saúde, Saneamento, Assistência Social e Transporte.

ART. 21º) - As despesas com pessoal Civil do Município, ficam limitadas em 60% (sessenta) por cento da receita corrente atendendo o artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ART. 22º) - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração de pessoal civil, somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no artigo 21.

ART. 23º) - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.993, bem como, atualizada com preços compatíveis, a receita municipal oriunda de sua atividade econômica.

ART. 24º) - O Município deverá reestruturar-se na área tributária de maneira que possa a vir arrecadar todos os seus impostos e taxas, conforme preceitos inseridos na Constituição Federal.

ART. 25º) - O Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional administrativa municipal já existente.

ART. 26º) - O Poder Executivo enviará até o dia 15.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 72.920 - Av. Brasília, 338 - Tel. (062) 336-1135 - Telex 624-234 - CGC 01298975/0001-00

quinze) de outubro de 1.992, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

ART. 27) - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até o final da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal, será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente, até que o referido Projeto de Lei seja aprovado.

ART. 28º) - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja aprovado até o dia 31 de dezembro de 1.992, a sua programação poderá ser executada em caráter excepcional no mês de Janeiro de 1.993, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação' para a manutenção das atividades municipais, vedado o empenho de despesas de Investimentos.

ART. 29º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 30º) - Revogam-se as disposições em Contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXÂNIA, ESTADO ' DE GOIÁS, aos 27 dias do mês de maio de hum mil e novecentos e noventa e dois.

ORIAS DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal
em Exercício